



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.468/2023)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Deputado Rodolfo Nogueira, cujo objetivo é alterar o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para declarar não ser possível “a desapropriação por interesse social, para fins da reforma agrária, da propriedade produtiva que não cumprir sua função social de terras produtivas”.

Como justificativa, o ilustre deputado argumenta que:

A desapropriação de terras produtivas pode ter consequências negativas, como a diminuição da produção agrícola, com impacto negativo na economia brasileira e na segurança alimentar da população.

Este projeto de lei defende que a reforma agrária deve ser conduzida de forma a garantir que a produção agrícola seja preservada e que conflitos sociais sejam evitados, ao contrário da decisão do STF.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.468, de 2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que, buscando cumprir o mesmo objetivo da proposição principal, altera os arts. 2º e 9º da mesma Lei.



A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de seu mérito; e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos atinentes ao art. 54, inciso I, do nosso Regimento Interno – RICD; inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme preceitua o art. 24, II do RICD; e o regime de tramitação prioritário, nos termos do art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, as proposições foram aprovadas na sessão deliberativa extraordinária de 5 de junho de 2024, nos termos de substitutivo, seguindo o voto da lavra do Deputado Marcel van Hattem.

O Substitutivo altera o art. 2º da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tornando insusceptível de desapropriação a propriedade produtiva.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Foi aprovado, em 26 de novembro de 2024, requerimento de urgência para a matéria. Já houve manifestação anterior nesta Comissão, da lavra do Deputado Zucco, que ora homenageamos em boa parte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

No entanto, cremos não ser despiciendo declarar que, no que diz respeito ao mérito das proposições, somos levados a concordar com elas, posto que todas revelam preocupações válidas e compatíveis com a melhoria de nosso sistema agrário, preservando uma grande fonte de riqueza de nosso país e, por conseguinte, com o aperfeiçoamento de nossa democracia.

Repetindo o que foi posto na comissão de mérito, podemos dizer que:



Por mais que pareça uma distopia utilizar-se de um projeto de lei para que se cumpra o mandamento constitucional, a medida faz-se necessária diante da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3865. Isso porque, apesar da clareza da norma constitucional, o Supremo decidiu pelo seu oposto, reconhecendo a possibilidade de desapropriação da propriedade que produz

Passando diretamente para os aspectos técnicos adstritos a esta Comissão, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não temos restrições à livre tramitação das proposições, vez que é da competência da União legislar sobre a reforma agrária – Título VII, Capítulo III da Constituição Federal em sua atual redação (art. 184 e seguintes). Por fim, vale lembrar que a iniciativa parlamentar das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, *caput*, do mesmo diploma legal).

No que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação das proposições, projetos e substitutivo da comissão de mérito, posto que todas elas se coadunam com o nosso ordenamento jurídico, pois procuram, em verdade, fazer valer o sentido da norma constitucional em seu aspecto primeiro e mais óbvio.

Outrossim, não encontramos qualquer defeito na técnica legislativa utilizada pelas proposições apensadas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa legislativa do PL n. 4.357, de 2023; do PL n. 4.468, de 2023; bem como do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

